


UniCEUB
ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**A atuação do Grupo Mercado
Comum frente à criminalidade
organizada transnacional**

**The performance of the
Common Market Group in
relation to transnational
organized criminality**

Sabrina Cunha Kesikowski

Luis Alexandre Carta Winter

Eduardo Biacchi Gomes

VOLUME 15 • N. 2 • 2018
DOSSIÊ ESPECIAL BUSINESS AND HUMAN RIGHTS



Fundação de Apoio à
Pesquisa do Distrito Federal

Sumário

I. CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL	1
REPARAÇÃO DE VÍTIMAS À LUZ DE UM TRATADO SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS	3
Ana Cláudia Ruy Cardia	
CONSUMER SOCIAL RESPONSIBILITY AS A REQUIREMENT FOR CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY	13
Nitish Monebhurrun	
CRISIS IN VENEZUELA: THE BRAZILIAN RESPONSE TO THE MASSIVE FLOW OF VENEZUELAN IN RORAIMA.....	18
Jacqueline Salmen Raffoul	
II. DOSSIÊ ESPECIAL: BUSINESS AND HUMAN RIGHTS.....	23
SOME REMARKS ON THE THIRD SESSIONS OF THE BUSINESS AND HUMAN RIGHTS TREATY PROCESS AND THE ‘ZERO DRAFT’.....	25
Humberto Cantú Rivera	
THE UNITED NATIONS GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS, THE STATE DUTY TO PROTECT HUMAN RIGHTS AND THE STATE-BUSINESS NEXUS.....	42
Mihaela Maria Barnes	
HARDENING SOFT LAW: ARE THE EMERGING CORPORATE SOCIAL DISCLOSURE LAWS CAPABLE OF GENERATING SUBSTANTIVE COMPLIANCE WITH HUMAN RIGHTS?	65
Justine Nolan	
DEL DOCUMENTO DE ELEMENTOS AL DRAFT 0: APUNTES JURÍDICOS RESPECTO DEL POSIBLE CONTENIDO DEL PROYECTO DE INSTRUMENTO VINCULANTE SOBRE EMPRESAS TRANSNACIONALES Y OTRAS EMPRESAS CON RESPECTO A LOS DERECHOS HUMANOS	85
Adoración Guamán	

ACCESS TO REMEDIES AND THE EMERGING ETHICAL DILEMMAS: CHANGING CONTOURS WITHIN THE BUSINESS-HUMAN RIGHTS DEBATE	116
Justin Jos	
LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS EMPRESAS POR GRAVES VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS: PRÁCTICA ACTUAL Y DESAFÍOS FUTUROS.....	130
Daniel Iglesias Márquez	
THE ENVIRONMENTAL LAW DIMENSIONS OF AN INTERNATIONAL BINDING TREATY ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS	151
Juan Gabriel Auz Vaca	
LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SOSTENIBLE EN EUROPA Y SU INTERSECCIÓN CON EL MARCO DE LOS NEGOCIOS Y LOS DERECHOS HUMANOS	190
Paolo Davide Farah	
HUMAN RIGHTS AND MARKET ACCESS	203
Danielle Mendes Thame Denny	
BUSINESS AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: EXPLORING HUMAN RIGHTS DUE DILIGENCE AND OPERATIONAL-LEVEL GRIEVANCE MECHANISMS IN THE CASE OF KINROSS <i>PARACATU</i> GOLD MINE...	222
Mariana Aparecida Vilmondes Türke	
HUMAN RIGHTS AND EXTRACTIVE INDUSTRIES IN LATIN AMERICA: WHAT RESPONSIBILITY OF CORPORATIONS AND THEIR STATES OF ORIGIN FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM?.....	243
Alberto do Amaral Junior e Viviana Palacio Revello	
MULTINACIONAIS FAST FASHION E DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DE NOVOS PADRÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO	255
Laura Germano Matos e João Luis Nogueira Matias	
III. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS.....	269
EFFICIENCY AND EFFICACY OF PUBLIC FOOD PROCUREMENT FROM FAMILY FARMERS FOR SCHOOL FEEDING IN BRAZIL.....	271
Rozane Márcia Triches	

A RELAÇÃO ENTRE O GRAU DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O MERCOSUL.....	286
Luciane Klein Vieira e Elisa Arruda	
THE RIGHTS TO MEMORY AND TRUTH IN THE INTER-AMERICAN PARADIGMS OF TRANSITIONAL JUSTICE: THE CASES OF BRAZIL AND CHILE	308
Bruno Galindo	
Juliana Passos de Castro	
A MARGEM NACIONAL DE APRECIÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.	325
Gilberto Schäfer, José Eduardo Aidikaitis Previdellie e Jesus Tupã Silveira Gomes	
NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA UNASUL: ANÁLISE DAS AGENDAS DE BRASIL E VENEZUELA À LUZ DO DIREITO À PAZ.....	339
Pedro Pulzatto Peruzzo e Arthur Ciciliati Spada	
A ATUAÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM FRENTE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL.....	354
Sabrina Cunha Kesikowski, Luis Alexandre Carta Winter e Eduardo Biacchi Gomes	
COUNTER-TERRORISM LEGISLATION AND TERRORIST ATTACKS: DOES HUMAN RIGHTS HAVE SPACE?.....	371
Heloisa Tenello Bretas e Daniel Damásio Borges	
TERRITÓRIOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: NORMATIVA INTERNACIONAL E OS CASOS “CAMPO ALGODOEIRO” (MÉXICO) – “MORRO DO GARROTE” (BRASIL).....	392
Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa e Bruno Amaral Machado	
O USO DE MECANISMOS INFORMAIS DE GOVERNANÇA GLOBAL E SUA APLICABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS.....	409
Fabiano de Figueiredo Araujo e Paulo Afonso Cavichioli Carmona	
AUTONOMIA INSTITUCIONAL DA IGREJA CATÓLICA E A INGERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO BRASILEIRO POR EVENTUAIS ILÍCITOS CANÔNICOS: ANÁLISE DO CASO DE FORMOSA-GO, À LUZ DO TRATADO BRASIL-SANTA SÉ DE 2010	423
Antonio Jorge Pereira Júnior e Renato Moreira de Abrantes	

A MORE TARGETED APPROACH TO FOREIGN DIRECT INVESTMENT: THE ESTABLISHMENT OF SCREENING SYSTEMS ON NATIONAL SECURITY GROUNDS440

Carlos Esplugues Mota

IV. RESENHAS467

DIREITO INTERNACIONAL EM PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL DE YASUAKI ONUMA.....469

Arthur Roberto Capella Giannattasio

RESENHA DO LIVRO SPACE, GLOBAL LIFE: THE EVERYDAY OPERATION OF INTERNATIONAL LAW AND DEVELOPMENT, DE LUIS ESLAVA473

Matheus Gobbato Leichtweis

QUEM TEM MEDO DO PÓS-COLONIAL NO DIREITO INTERNACIONAL? UMA RESENHA DE “DECOLONISING INTERNATIONAL LAW: DEVELOPMENT, ECONOMIC GROWTH AND THE POLITICS OF UNIVERSALITY” DE SUNDHYA PAHUJA485

Gabriel Antonio Silveira Mantelli

**DIREITOS HUMANOS COMO UM NOVO PROJETO PARA O DIREITO INTERNACIONAL?
NOTAS SOBRE THE LAST UTOPIA, DE SAMUEL MOYN490**

João Roriz

A atuação do Grupo Mercado Comum frente à criminalidade organizada transnacional*

The performance of the Common Market Group in relation to transnational organized criminality

Sabrina Cunha Kesikowski**

Luis Alexandre Carta Winter***

Eduardo Biacchi Gomes****

* Recebido em 20/04/2018
Aprovado em 29/06/2018

** Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUCPR. cursando Especialização em Ciências Penais também pela PUCPR. Assessora de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba – PR. E-mail: sabrinackesikowski@gmail.com

*** Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1984), Especialização em Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1988), Mestrado em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2001) e Doutorado em Integração da América Latina pelo USP/PROLAM (2008). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na graduação (onde foi Coordenador entre 1987 a 1989), na pós lato sensu onde coordena a especialização em Direito, logística e negócios internacionais, e no strito sensu, no mestrado e doutorado, e da Unicuritiba, no Curso de Relações Internacionais, na graduação e na pós. Ex-professor titular e ex-Coordenador (2005-2010) do Curso de Direito da Faculdade Internacional de Curitiba. Advogado militante desde 1984 e consultor jurídico. Membro de Centro de Letras do Paraná e do Instituto de Advogados do Paraná.
E-mail: lacwad@gmail.com

**** Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 1993, possui Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000), Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina, 2001 e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). É Pós-Doutor em Estudos Culturais junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona. Desenvolveu pesquisa na Universidade de Los Andes, Chile. Realiza estágio de pós-doutoramento na PUCPR. Atualmente é professor-adjunto integrante do quadro da UniBrasil, Graduação e Mestrado em Direito. Professor Titular de Direito Internacional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor Adjunto do Curso de Direito Uninter.
E-mail: eduardobiacchigomes@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a atuação do Grupo Mercado Comum frente à criminalidade organizada transnacional, considerando que esta constitui uma das maiores ameaças à economia, à política, à segurança e, em última análise, às sociedades modernas globalizadas em geral. Nessa perspectiva, buscou-se responder à seguinte indagação: de que maneira a atuação do Mercosul, por meio do Grupo Mercado Comum, contribui para o enfrentamento do crime organizado transnacional? Utilizando os métodos dedutivo e histórico, e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de livros, artigos científicos e dissertações sobre o assunto, bem como das Resoluções do Grupo Mercado Comum, dos Protocolos, Convenções e Acordos vigentes no âmbito do Mercosul, e da legislação brasileira, examinou-se, em um primeiro momento, o crime organizado transnacional e a sua estreita relação com a globalização, tendo em vista que esse fenômeno, ao contribuir para o desenvolvimento de atividades econômicas lícitas, também propiciou o avanço das organizações criminosas e sua atuação em escala global. Em seguida, abordou-se o Grupo Mercado Comum, órgão executivo do Mercosul, e suas Resoluções, estabelecendo relação de conexão entre elas e algumas medidas adotadas no Brasil para combater às organizações criminosas transnacionais, verificando que tais Resoluções orientam os Estados Partes do Mercosul para a cooperação jurídica internacional. Por fim, examinou-se a cooperação jurídica internacional em matéria penal, a qual é regulada pelo Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, denominado de Pacto de San Luís. Concluiu-se que esse instituto consiste em importante instrumento de enfrentamento do crime organizado transnacional, visto que facilita a investigação e o julgamento de delitos que ultrapassam a competência territorial dos países, e, portanto, deve ser promovido e incentivado no âmbito do Mercosul.

Palavras-chaves: Globalização. Crime organizado transnacional. Mercosul. Grupo Mercado Comum. Cooperação jurídica internacional.

ABSTRACT

This article aims to analyze the performance of the Common Market Group in relation to transnational organized crime, considering that this is one of the greatest threats to the economy, politics, security and, ultimately, globalized modern societies in general. From this perspective, it was tried to answer the following question: in what way does Mercosur's action, through the Common Market Group, contribute to the confrontation of transnational organized crime? Using the deductive and historical methods, as well as the bibliographic and documentary techniques of research, with the analysis of books, scientific articles and dissertations on the subject, as well as the Resolutions of the Common Market Group, the Protocols, Conventions and Agreements in force within Mercosur, and Brazilian legislation, it was examined, in a first moment, the transnational organized crime and its close relationship with globalization, since this phenomenon, by contributing to the development of licit economic activities, also facilitated the advancement of criminal organizations and their action on a global scale. In sequence, the Common Market Group, the executive body of Mercosur, and its Resolutions were discussed, establishing a connection between them and some measures adopted in Brazil to combat transnational criminal organizations, verifying that such Resolutions guide Mercosur States Parties to international legal cooperation. Finally, it was examined the international legal cooperation in criminal matters, which is regulated by the Protocol on Mutual Legal Assistance in Criminal Matters, known as the Pact of San Luis, concluding that this institute consists in an important instrument to deal with transnational organized crime, since it facilitates the investigation and prosecution of crimes that go beyond the territorial jurisdiction of the countries and, therefore, should be promoted and encouraged within Mercosur.

Keywords: Globalization. Transnational organized crime. Mercosur. Common Market Group. International legal cooperation.

1. INTRODUÇÃO

A universalização da economia, política e cultura, assim como a integração dos países do globo, por meio

de eficientes sistemas de telecomunicação e transportes, verificadas especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, são atribuídas ao fenômeno da globalização.

Esse fenômeno consiste em um conjunto complexo de processos, responsável pelo enfraquecimento das fronteiras nacionais, abertura dos mercados, avanços tecnológicos e, conseqüentemente, pelo desenvolvimento de uma criminalidade organizada transnacional, uma vez que os grupos criminosos organizados se valem dos instrumentos concebidos para a economia formal e para o mercado capitalista legítimo.

Verifica-se, portanto, que, com a intensificação das relações sociais em escala mundial, suscitada pela globalização, os delitos antes praticados somente no plano nacional passaram a ser, também, cometidos no âmbito internacional. Outrossim, a atividade criminal se tornou cada vez mais organizada, isto é, desenvolvida de forma estruturada, com o objetivo de melhorar sua execução por meio da união de esforços dos integrantes da organização, buscando alcançar objetivos comuns a eles.

Nessa perspectiva, a atuação das organizações criminosas transnacionais emerge como uma das maiores ameaças à economia, à política, à segurança e, em última análise, às sociedades modernas globalizadas em geral, de forma que seu estudo, bem como os instrumentos jurídicos para enfrentá-las, merece especial atenção.

De outro lado, o fenômeno da globalização propicia a formação de acordos de integração regional e, assim, de blocos econômicos, na medida em que os Estados se associam com diferentes finalidades, para melhor competir com os demais países ou blocos econômicos.

Nesse cenário, destaca-se o Mercosul: bloco econômico constituído em 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção pelos governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A Bolívia se encontra em processo de adesão desde 2012, e a Venezuela se tornou membro efetivo do bloco nesse mesmo ano, contudo, foi suspensa em 2017.

Quanto à estrutura institucional do Mercosul, conforme dispõem os artigos 1º e 2º, do Protocolo de Ouro Preto, este bloco é composto por seis órgãos, três deles possuem capacidade decisória de natureza intergovernamental, quais sejam: Conselho do Mercado Comum (CMC); Grupo Mercado Comum (GMC); e Comissão de Comércio do Mercosul (CCM).

Para o presente artigo, interessa analisar, de maneira mais profunda, o Grupo Mercado Comum e as Resoluções por ele emitidas, dentre as quais, algumas se relacionam à segurança pública e ao combate ao crime organizado transnacional.

Considerando-se que referidas Resoluções são obrigatórias aos países membros do Mercosul (muito embora devam ser internalizadas pelos Estados – a depender dos requisitos internos de seus Direitos internos) e seus conteúdos refletem os ordenamentos jurídicos e as medidas adotadas por estes, o artigo que ora se introduz possui como tema a atuação do Grupo Mercado Comum frente à criminalidade organizada transnacional, buscando resposta para a seguinte indagação: de que maneira a atuação do Mercosul, por meio do Grupo Mercado Comum, contribui para o enfrentamento do crime organizado transnacional?

O trabalho foi organizado em três seções, iniciando-se com o estudo da criminalidade organizada transnacional e a sua estreita relação com a globalização. No tópico seguinte, aborda-se o Grupo Mercado Comum, órgão executivo do Mercosul, e suas Resoluções, estabelecendo relação de conexão entre elas e algumas medidas adotadas no Brasil para combater às organizações criminosas. Por fim, analisa-se a cooperação jurídica internacional em matéria penal como importante instrumento de enfrentamento do crime organizado transnacional.

A análise realizada no presente artigo ganha destaque e importância, notadamente ante a ausência de pesquisas específicas referentes aos acordos de cooperação jurídica e o combate ao crime organizado dentro do Mercosul. Com o advento do Novo Código de Processo Civil e os reflexos da globalização, os ordenamentos jurídicos nacionais não podem mais dar as respostas para questões conectadas entre duas ou mais jurisdições.

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem científica dedutivo, o método procedimental histórico e as técnicas de pesquisa bibliográfica, com a análise de livros, artigos científicos e dissertações sobre o assunto, bem como documental, a fim de examinar as Resoluções do Grupo Mercado Comum, os Protocolos, Convenções e Acordos vigentes no âmbito do Mercosul, e a legislação brasileira.

Feitas tais considerações, passa-se a discorrer sobre o tema proposto.

2. CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL: RELEVANTE AMEAÇA ÀS SOCIEDADES MODERNAS GLOBALIZADAS

Entende-se por globalização as mudanças verificadas na última década do século XX, que deram origem a um mundo calcado em novas tecnologias e estruturas sociais, como também em uma nova economia e uma nova cultura¹. Ou seja, trata-se de um conjunto complexo de processos² que promoveu, e ainda fomenta, a intensificação das relações sociais em escala mundial³, sendo especialmente influenciada por desenvolvimentos nos sistemas de comunicação que datam do final da década de 1960⁴.

Assim, ainda que se possa considerar, por exemplo, o comércio desenvolvido pela Companhia das Índias Ocidental e Oriental como um princípio de globalização⁵, após o fim da Segunda Guerra Mundial, esse fenômeno tornou-se responsável pela universalização da economia, política e cultura e, dessa forma, pela integração dos países do globo, mediante eficientes tecnologias de comunicação, transmissão de dados e transportes, o que contribui para o desenvolvimento de atividades econômicas lícitas e ilícitas, uma vez que os mecanismos concebidos para a economia formal e para o mercado capitalista legítimo são utilizados pelos grupos criminosos ao redor do mundo.

Logo, verifica-se a existência de uma criminalidade econômica transnacional, pois delitos antes praticados somente no plano nacional passaram a ser cometidos internacionalmente. Outrossim, a atividade criminal se tornou cada vez mais organizada, isto é, desenvolvida de forma estruturada, com o intuito de melhorar sua execução por meio da união de esforços dos integrantes da organização, buscando alcançar objetivos comuns a eles.

Afirma-se, então, que: “Criminalidad organizada, criminalidad internacional y criminalidad de los pode-

1 CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2015.

2 GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrol*. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 23.

3 GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991. p. 69.

4 GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrol*. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 21.

5 POZZOLI, Lafayette. *Direito comunitário europeu: uma perspectiva para a América Latina*. São Paulo: Método, 2003. p. 55.

rosos son, probablemente, las expresiones que mejor definen los rasgos generales de la delincuencia de la globalización”⁶.

Organização criminosa consiste na:

Associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.⁷

Nessa perspectiva, em síntese, são características das organizações criminosas: a realização de suas atividades de maneira a impossibilitar ou, pelo menos, obstar a persecução penal, de forma que as estruturas das organizações criminosas variarão de acordo com as peculiaridades dos crimes praticados e do modelo repressivo dos países em que atuam, motivo pelo qual serão diferentes entre si; a existência de objetivos econômicos, e a estruturação em moldes empresariais, na qual cada integrante possui funções determinadas e deve ter relevância para a execução dos delitos. Esse caráter empresarial será moldado de acordo com as peculiaridades de cada organização, tamanho, atividade desenvolvida, etc.⁸

Outrossim, as organizações criminosas se identificam pela infiltração nas estruturas dos Estados, principalmente pela corrupção de agentes públicos; pela transnacionalidade; como também pela estruturação hierarquizada ou em rede, na qual diversos grupos criminosos menores atuam de forma integrada, em vez de existir um grande grupo criminoso, identificando-se pela descentralização e fungibilidade de seus membros.⁹

Ressalta-se que as condutas criminosas e de caráter transnacional, possuem uma dimensão quase que insti-

tucionalizada dentro do crime organizado. Revestem-se de uma dimensão institucional, vez que possuem regras próprias de funcionamento dentro da instituição criminosa antissocial, a qual as torna não a mais do que a soma de suas partes, mas, sim, algo independente a ela.

É nessa dimensão institucional que reside a diferença dos grupos criminosos organizados em relação aos meros agrupamentos para cometer crimes.¹⁰

Segundo Guaracy Mingardi¹¹, é possível identificar, pelo menos, três tipos distintos de organização criminosa, quais sejam: a) organização criminosa tradicional, aquela de estilo mafioso em que a relação entre os membros se assemelha ao sistema feudal, ou seja, existe a figura do padrinho ou mestre, que consiste em patrono e chefe do novo integrante, o qual passa por um período de teste e, se aceito, submete-se a um ritual em que jura fidelidade perpétua; b) organização criminosa empresarial, que tem como principal característica a transposição de métodos empresariais para o crime e, simultaneamente, o esquecimento de conceitos como honra, lealdade, obrigação, dentre outros; c) organização criminosa endógena, isto é, grupo criminoso que surge dentro de uma organização legal, em grande parte das vezes, no aparelho do Estado.

No tocante aos dois primeiros modelos, acrescenta-se que a criminalidade organizada de tipo mafiosa tem sua atividade delituosa fundada no uso da violência e intimidação, com estrutura hierarquizada, distribuição de tarefas, planejamento de lucros e observância da Lei do Silêncio, sendo suas vítimas difusas e o controle social obstado pela corrupção governamental. Em contrapartida, a criminalidade organizada empresarial corresponde a uma empresa voltada para a atividade delitiva, que somente visa ao lucro econômico de seus sócios, os quais são empresários, comerciantes, políticos, *hackers* etc., não se valendo de intimidação ou violência.¹²

6 SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal de las sociedades postindustriales*. Madrid: Civitas, 2001. p. 86-87. Disponível em: <http://www.derechopenalened.com/libros/silva_sanchez_la_expansion_del_derecho_penal.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2018.

7 NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

8 ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. *A disciplina penal das organizações criminais transnacionais: uma análise econômica do tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais*. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015. p. 16-20.

9 ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. *A disciplina penal das organizações criminais transnacionais: uma análise econômica do tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais*. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015. p. 16-20.

10 CORDIN, Nicolás Santiago; HOET, Mariano Javier. Criminalidad transnacional organizada em el ámbito del MERCOSUR: ¿Hacia un Derecho Penal Regional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 527-539, 2015. p. 532. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3716/pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

11 MINGARDI, Guaracy. Crime organizado. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghirghelli (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 320-321.

12 PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 94-95.

Mingardi¹³ ainda destaca que existem outras situações que deram origem a famosas organizações criminosas, como o surgimento de grupos criminosos organizados no interior dos presídios a partir de uma liga de presos, o que corresponde ao atual modelo brasileiro e tem como exemplo o Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo.

À vista disso, em que pese existam algumas distinções quanto à formação e estrutura dos grupos criminosos organizados, nota-se que, de maneira geral, a estratégia utilizada para a internacionalização das atividades criminosas consiste em instalar as funções de gestão e produção em zonas de baixo risco, nas quais se detém relativo controle do meio institucional, e voltar a atenção, como mercados preferenciais, para as regiões com uma procura de elevado nível socioeconômico, que pode pagar mais caro.¹⁴

É o que ocorre, por exemplo, com os cartéis do narcotráfico na Colômbia, que, inicialmente, concentravam suas exportações para os EUA, mais tarde, para a Europa e, finalmente, para todo o mundo, ou mesmo o que se verificou na Rússia e ex-repúblicas soviéticas no período posterior à Guerra Fria, quando os grupos criminosos russos, ex-soviéticos, bem como os provenientes de todas as partes do globo se apoderaram de significativa quantidade de armamentos militares e nucleares para vendê-los a quem pagasse mais caro.¹⁵

Essa internacionalização das atividades criminosas faz com que as organizações criminosas de diferentes países estabeleçam alianças estratégicas de cooperação com as transações umas das outras, em vez de disputar entre si, mediante acordos de subcontratação e *joint ventures*, cuja prática acompanha a lógica organizacional das empresas, que se reestruturaram e assumiram a forma de redes¹⁶. Ademais, os próprios rendimentos dessas atividades são globalizados, por meio da lavagem de dinheiro nos mercados financeiros internacionais.¹⁷

13 MINGARDI, Guaracy. Crime organizado. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghirghelli (Org). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 322-323.

14 CASTELLS, Manuel. *O fim do milênio*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 210.

15 CASTELLS, Manuel. *O fim do milênio*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 210-211.

16 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 217-219. Disponível em: <<https://globalizacaoin-tegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

17 CASTELLS, Manuel. *O fim do milênio*. Lisboa: Fundação

Acerca dos ganhos obtidos pelos grupos criminosos, cumpre destacar que, muito embora as estimativas dos lucros e movimentações financeiras provenientes da economia do crime possuam certa variação e não sejam inteiramente confiáveis, elas demonstram a dimensão do fenômeno da criminalidade organizada transnacional. Nesse sentido, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (*United Nation Office on Drugs and Crime - UNODC*) estima que o comércio ilegal do crime organizado obtém ganhos superiores a US\$ 2 trilhões por ano. Já o Fórum Econômico Mundial, pautando-se em uma pesquisa de 2011 feita pelo *Global Financial Integrity (GFI)*, calculou que tais ganhos superam US\$ 1 trilhão, sendo o narcotráfico, a falsificação, o tráfico humano, o tráfico ilegal de petróleo e o tráfico de vida selvagem, as cinco atividades ilegais mais rentáveis às organizações criminosas.¹⁸

Ainda, destaca-se que a formação de redes em escala global entre organizações criminosas não faz desaparecer aquelas enraizadas nacional, regional e etnicamente, isto é, diretamente relacionadas à cultura de países e regiões específicas, à sua ideologia, código de honra e mecanismos de filiação e comprometimento, como os traficantes de drogas colombianos. Ao contrário, tal formação de redes globais permite que as organizações criminosas tradicionais sobrevivam e prosperem, na medida em que escapam do controle de um determinado Estado.¹⁹

A necessidade de fugir da repressão das forças policiais estatais faz com que alianças estratégicas entre grupos criminosos constituam fator essencial à empreitada delitativa em escala global. Por si só, nenhuma organização criminosa consegue se constituir por completo em todo o planeta, tampouco é capaz de expandir sua área de atuação internacional sem invadir o território tradicionalmente controlado por outra organização. Logo, sob a lógica exclusivamente empresarial, os grupos criminosos firmam alianças de respeito mútuo e encontram pontos de concordância que ultrapassam fronteiras nacionais.²⁰

Calouste Gulbenkian, 2003. p. 211.

18 JUSTO, Marcelo. *As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn#orb-banner>. Acesso em: 1 out. 2016.

19 CASTELLS, Manuel. *O fim do milênio*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 212.

20 CASTELLS, Manuel. *O fim do milênio*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 226.

De outro lado, as rígidas instituições dos Estados permanecem circunscritas às suas fronteiras, perdendo, assim, sua legitimidade, isto é, a capacidade de impor a lei e a ordem.²¹ Logo, o enfrentamento da criminalidade organizada transnacional compreende a reafirmação do Estado Democrático de Direito, bem como de medidas e métodos que devem ser ordenados para tanto.²²

Manuel Castells²³ salienta que “a chave para o sucesso e o alargamento do crime global na década de 90 encontra-se na flexibilidade e versatilidade da sua organização”. Ou seja, a força organizativa do crime transnacional reside na combinação entre a estruturação flexível em rede de grupos locais, calcados na tradição e na identidade e operando em um ambiente institucional favorável, e o poder de ação global oriundo de alianças estratégicas²⁴.

Conforme anteriormente afirmado, o tráfico de drogas é a principal atividade das organizações criminosas. Aliado a ele, bem como aos demais crimes, verifica-se a prática da lavagem de dinheiro, que garante a lucratividade econômica dos delitos, por meio da reinserção de tais lucros na economia formal, os quais sustentam e movimentam as empreitadas delitivas, financiam suas relações transnacionais e de corrupção, e, portanto, são elementares à atuação e manutenção dos grupos criminosos.

Nota-se, também, que a atuação das organizações criminosas está diretamente vinculada a atos de extrema violência, como ameaças, homicídios, sequestros e torturas, que asseguram a realização dessas operações consistem em instrumentos de intimidação e proteção. Ademais, relaciona-se a atos de corrupção, como suborno e/ou intimidação da polícia, juízes, autoridades e candidatos a cargos públicos, que possibilitam a infiltração na estrutura estatal.

Outrossim, além de expressarem sua própria identidade cultural, as redes criminosas transnacionais induzem uma nova cultura, a cultura do crime²⁵, que, ante a

pobreza mundial e o desejo de rápida ascensão social, atrai muitos adeptos com o fluxo de grandes quantias de dinheiro e bens.

Isto posto, resta claro que as organizações criminosas desestabilizam as finanças e mercados de capital internacionais, como também as economias nacionais, e interferem nas instituições e políticas democráticas dos Estados e em suas culturas.

Diante disso, entende-se que:

[...] la respuesta no puede ser local, la política criminal que se desarrolle al efecto debe abarcar la misma dimensión del fenómeno que se trata de prevenir; si el fenómeno criminológico es regional, la respuesta debe tener dicho alcance. De lo contrario, quedaría reducida a un conjunto de declaraciones de buenas intenciones.²⁶

Portanto, faz-se necessária, nos âmbitos nacional e internacional, a maior cooperação entre os órgãos de segurança pública, investimentos em recursos tecnológicos e no campo de inteligência, adequada capacitação do contingente policial e a implementação de políticas públicas de prevenção ao crime organizado.

Nesse contexto, analisar-se-á, no tópico a seguir, a previsão de medidas de enfrentamento ao crime organizado transnacional no âmbito do Mercosul e sua correspondente adoção no Brasil.

3. O GRUPO MERCADO COMUM E O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

O fenômeno da globalização, além de estar diretamente atrelado ao avanço da criminalidade organizada, consoante demonstrado, propicia a formação de acordos de integração regional e, assim, de blocos econômicos, na medida em que diversos Estados se associam, com finalidades pacifistas, sociais, culturais, mas, especialmente, econômicas, visando melhor inserção no mercado mundial, para melhor competir com os demais países ou blocos econômicos²⁷. Desse modo, as organi-

21 CASTELLS, Manuel. *O fim do milênio*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 260.

22 ALBRECHT, Hans-Jörg. *Criminalidad transnacional, comercio de narcóticos y lavado de dinero*. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2001. p. 32.

23 CASTELLS, Manuel. *O fim do milênio*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 225.

24 CASTELLS, Manuel. *O fim do milênio*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 226.

25 CASTELLS, Manuel. *O fim do milênio*. Lisboa: Fundação

Calouste Gulbenkian, 2003. p. 262.

26 CORDIN, Nicolás Santiago; HOET, Mariano Javier. Criminalidad transnacional organizada em el ámbito del MERCOSUR: ¿Hacia un Derecho Penal Regional? *Revista de Derecho Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 527-539, 2015. p. 530. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3716/pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

27 GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos*: solução de con-

zações de integração econômica consistem em reação necessária dos Estados ao cenário econômico internacional²⁸.

Nesse sentido, Alberto do Amaral Júnior²⁹ afirma que “Globalização e regionalismo são, em princípio, processos complementares, não obstante apresentem lógicas próprias e atores diferentes”.

À vista disso, destaca-se o Mercosul: bloco econômico constituído em 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção pelos governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A Bolívia se encontra em processo de adesão desde 2012, e a Venezuela se tornou membro efetivo do bloco nesse mesmo ano, contudo, foi suspensa em 2017, em virtude do descumprimento de compromissos assumidos no Protocolo de Adesão ao Mercosul.³⁰

Ressalta-se que, já em 1948, a integração no continente Latino-Americano foi objetivamente concebida com a criação da Comissão Econômica da Organização das Nações Unidas (ONU) para a América Latina e o Caribe (Cepal), que pugnou pela integração regional nos termos de um projeto de união aduaneira e de uma união de pagamentos na América Latina, bem como adotou, na década de 1950, o conceito de cooperação regional com base em um sistema de preferências comerciais como meio para incentivar o desenvolvimento econômico.³¹

Ademais, no ano de 1960, pelo Tratado de Montevideu, foi criada a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), que possuía como objetivo o estabelecimento, em longo prazo, de forma gradual e progressiva, de um mercado comum, o qual se iniciaria com uma zona de livre comércio. A profunda crise econômica suportada pelos países associados, bem como a transição de regimes ditatoriais para regimes democráticos, pela qual passava a maior parte de tais Estados, contribuíram para o fracasso desse bloco econômico.³²

A ALALC foi substituída pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), oriunda do Tratado de Montevideu de 1980. Esta possui objetivos e princípios semelhantes a primeira, entretanto, são mais flexíveis no que se refere ao seu relacionamento comercial. Os motivos que dificultaram o desenvolvimento da ALADI foram a grave crise financeira nas economias dos países membros e a diversidade de políticas econômicas adotadas por seus governos para combater os elevados índices inflacionários existentes.³³

A ALADI é uma organização dela, resultaram outros blocos econômicos de caráter sub-regional, como o Mercosul e a Comunidade Andina de Nações.³⁴

Isto posto, no tocante ao Mercosul, este bloco econômico, como o próprio nome indica, foi criado com o objetivo de se tornar um mercado comum entre seus Estados Partes, por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes (artigo 1º, do Tratado de Assunção).³⁵

O Protocolo de Ouro Preto de 1994, o qual dispõe sobre a estrutura institucional do Mercosul, atribuiu a esta personalidade jurídica de Direito Internacional, como também alterou o seu regime de funcionamento de zona de livre comércio para união aduaneira imperfeita, com a criação da TEC.

Destaca-se, todavia, que, no Mercosul, a TEC não vigora para todos os produtos de seus países membros, uma vez que:

[...] é permitida a elaboração de uma *lista de regime de adequação* para os produtos que não têm livre circulação no bloco econômico e sobre os quais incidem tarifas diferenciadas, e de uma *lista de exceções* para os produtos oriundos de terceiros países e importados pelos Estados do Mercosul que não se utilizam da TEC.³⁶

trovérias. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 37.

28 SOARES FILHO, José. MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. *Revista CEJ*, Brasília, v. 13, n. 46, p. 21-38, jul./set. 2009. p. 22.

29 AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 456.

30 MERCOSUL. *Saiba mais sobre o MERCOSUL*. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul#OMERCOSUL>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

31 SOARES FILHO, José. MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. *Revista CEJ*, Brasília, v. 13, n. 46, p. 21-38, jul./set. 2009. p. 23-24.

32 GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de con-*

trovérias. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 52-53.

33 GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de contro-*

trovérias. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 53-54.

34 GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de contro-*

trovérias. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 55.

35 MERCOSUL. *Saiba mais sobre o MERCOSUL*. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul#OMERCOSUL>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

36 GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de contro-*

Assim, atualmente, é impraticável a consolidação da união aduaneira e, igualmente, a sua transição para o mercado comum.³⁷

Quanto à estrutura organizacional do Mercosul, de acordo com os artigos 1º e 2º, do Protocolo de Ouro Preto, esse bloco é composto por seis órgãos; três deles possuem capacidade decisória de natureza intergovernamental, a saber: 1) Conselho do Mercado Comum (CMC); 2) Grupo Mercado Comum (GMC); 3) Comissão de Comércio do Mercosul (CCM).³⁸

Para o presente trabalho, interessa analisar, de maneira mais profunda, o Grupo Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum consiste em órgão executivo integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos governos, dentre os quais devem constar, necessariamente, representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, responsáveis pela coordenação do órgão, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais (artigos 10 e 11, do Protocolo de Ouro Preto).³⁹

Suas funções estão previstas no artigo 14, do Protocolo de Ouro Preto, dentre as quais se destaca a possibilidade de o Grupo Mercado Comum negociar e firmar tratados, mediante delegação expressa do Conselho do Mercado Comum, bem como propor projetos de decisão a aludido Conselho e fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.⁴⁰

O Grupo Mercado Comum se pronuncia por meio de Resoluções, as quais são obrigatórias para os Estados Partes⁴¹, muito embora não possuam aplicabilidade direta, tampouco efeito direto, nos ordenamentos jurídicos dos mesmos. Isso porque,

Os blocos econômicos regidos pelos princípios do Direito Internacional clássico carecem de mecanismos e institutos jurídicos próprios capazes de assegurar a primazia e a aplicabilidade direta das normas produzidas por suas instituições, pois os Estados que integram esses blocos econômicos não consentem, em decorrência do conceito de soberania, delegar poderes a entidades de natureza supranacional. É o caso do Mercosul.⁴²

Ou seja, diferentemente do que ocorre no âmbito da União Europeia, em que vigora o Direito Comunitário, caracterizado pela supranacionalidade, no Mercosul, vige o sistema da intergovernabilidade⁴³, pautado pelos princípios gerais do Direito Internacional Público, sem qualquer delegação de poderes a órgãos comunitários⁴⁴.

Assim, ante a ausência de direta vinculação dos Estados às decisões e normas exaradas pelos órgãos do Mercosul, por faltar a elas efetiva coercibilidade e sanção, a aplicabilidade das normas comuns aos Estados Partes resta condicionada aos mecanismos internos de recepção dessas normas, previstos na Constituição de cada país, e ao posicionamento hierárquico que cada ordenamento constitucional assegura às normas internacionais.⁴⁵

No plano do Mercosul, regem as regras da intergovernabilidade, sistema clássico do Direito Internacional. O fundamento de obrigatoriedade do cumprimento das normativas do bloco por parte dos Estados decorre do *pacta sunt servanda*. Quando o Estado ratifica o tratado, ele observa e aplica a norma internacional em seu ordenamento jurídico, sob pena de responsabilização internacional.

Especialmente no caso do Brasil, como também do Uruguai, a aplicabilidade direta das normas emanadas pelo Mercosul, e conseqüentemente da supranacionalidade, dependeria de uma reforma constitucional, a fim de que se atribua às normas internacionais a primazia sobre as normas nacionais, bem como se reconheça a

37 GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 59.

38 BRASIL. *Decreto nº 1.901 de 09 de maio de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

39 BRASIL. *Decreto nº 1.901 de 09 de maio de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

40 BRASIL. *Decreto nº 1.901 de 09 de maio de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

41 MERCOSUR. *Órgãos Derivados de Textos Fundacionais*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3878/11/innova.front/organos-decisionarios-y-derivados-de-textos-fundacionales>>. Acesso em: 05 set. 2017.

42 GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 161.

43 GOMES, Eduardo Biacchi. Integração econômica no MERCOSUL: opiniões consultivas e a democratização no acesso ao tribunal permanente de revisão. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 128-136, 2013. p. 129.

44 KALLAS, Fernanda Marcos. Direito da União Europeia e Direito da Integração. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 74-86, jan./jun. 2014. p. 81. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/16750/11755>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

45 GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 160-164.

possibilidade de delegação de competências constitucionais, jurisdicionais e legislativas a organismos supranacionais, uma vez respeitados os princípios da reciprocidade e igualdade.⁴⁶

Ressalta-se, ainda, que, em decorrência da aplicação dos princípios e normas do Direito Internacional Público, as decisões no âmbito do Mercosul são tomadas por consenso e com a presença de todos os associados, preservando os poderes soberanos dos Estados Partes e, conseqüentemente, implicando políticas que representam, primordialmente, os interesses nacionais dos mesmos, e, não, do bloco econômico.⁴⁷

Ainda, vale a pena observar que as normativas Mercosul serão obrigatórias a partir do momento em que todos os Estados partes internalizem a norma em seus respectivos ordenamentos jurídicos internos e comuniquem a incorporação à Secretaria do Mercosul, consoante estabelece o artigo 40, do Protocolo de Ouro Preto, 1994.

Logo, não há de se falar em soberania compartilhada entre os Estados associados, em que pese todos eles tenham suportado a relativização de suas soberanias frente ao processo de globalização e transnacionalização dos mercados e processos produtivos.⁴⁸

Nesse sentido, verifica-se que o Mercosul alcançou alguns de seus objetivos, como o fortalecimento das relações entre os países membros, em termos econômicos, políticos, sociais e culturais. Entretanto, o bloco econômico apresenta diversas deficiências a serem sanadas, a exemplo da

ausência de coordenação macroeconômica — requisito fundamental para a inserção competitiva de seus membros em nível mundial — o déficit democrático e a falta de efetividade das normas que, mesmo após a sua entrada em vigência, não conseguem ser incorporadas na realidade dos sócios.⁴⁹

46 GOMES, Eduardo Biacchi. Normas comunitárias: aplicação no direito interno dos estados-membros. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 33, p. 167-176, 2000. p. 176.

47 GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 164-167.

48 LIMA, Ianara Cardoso de; CENCI, Elve Miguel. Soberania na União Europeia e no Mercosul em Tempos de Globalização. In: ARAUJO, Bruno Manoel Viana de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; CARMO, Valter Moura do (Coord.). *Direito internacional II*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 201. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0i48h0/mvc5le3t/1HpBKH0639LsK6fq.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

49 MORAES, Isaias Albertin de; MORAES, Flávia Albertin de;

Cumpra consignar que tal debilidade no cumprimento das normas não constitui expressa negação ao reconhecimento do direito da integração como um direito específico e próprio, todavia, reforça a ausência de coercibilidade como premissa necessária que pode obstar o avanço do processo integrador a etapas mais profundas, ou seja, a implementação de um mercado comum.⁵⁰

Dentre referidas Resoluções do Grupo Mercado Comum, identificam-se algumas que se relacionam à segurança pública e ao combate ao crime organizado transnacional.

Primeiramente, quanto à questão das drogas e substâncias entorpecentes, a Resolução n° 76/1998 estabeleceu a criação da Reunião Especializada de Autoridades de Aplicação em Matéria de Drogas. Esta foi atualizada pela Resolução n° 16/2015, a qual prevê que as atividades de referida Reunião têm por objetivo a promoção, entre os Estados Partes e Associados, de “programas e atividades comuns de cooperação, capacitação e intercâmbio de informação na temática de drogas, com ênfase na prevenção e tratamento, visando a uma abordagem integral do Problema Mundial das Drogas que incorpore sua dimensão social” (artigo 2°).⁵¹

A Resolução n° 24/2000 trata do controle e fiscalização da origem dos entorpecentes destinados ao uso médico e científico, visando evitar a importação de matérias primas e produtos provenientes de cultivos ilícitos, bem como de países que transformam drogas apreendidas e confiscadas em opiáceos lícitos.⁵²

A Resolução n° 20/2010 aborda a necessidade de continua atualização das listas de substâncias psicotrópicas, entorpecentes, precursoras e sujeitas a controle especial pelos Estados Partes, como também de intercâmbio de informações técnico-científicas, que motiva-

MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. O Mercosul e a importância de uma legislação ambiental harmonizada. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 91-101, 2012. p. 95.

50 DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 139-158, 2015. p. 146-150.

51 MERCOSUR. *Resoluciones del Grupo Mercado Común*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/527/2/innova.front/resoluciones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

52 MERCOSUR. *Resoluciones del Grupo Mercado Común*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/527/2/innova.front/resoluciones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

ram o controle de determinada substância, entre estes⁵³. Acerca disso, destaca-se que a lei brasileira de drogas (Lei nº 11.343/2006) caminha no mesmo sentido ao estabelecer a periodicidade da atualização das listas de substâncias entorpecentes pelo Poder Executivo da União (artigo 1º, parágrafo único)⁵⁴.

Com o fim de padronizar os procedimentos entre os Estados Partes para fortalecer o sistema regional de controle e fiscalização de substâncias psicotrópicas e entorpecentes, a Resolução nº 21/2010 estabelece “Critérios Comuns do Mercosul para Fatores de Conversão para Substâncias Controladas Nacionalmente pelos Estados Partes que não são Objeto de Controle Internacional”, ou seja, trata-se da hipótese em que determinada substância é controlada pelo Estado Parte importador/exportador, mas não consta na lista internacional de substâncias controladas, elaborada pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes. A elaboração de tais critérios tem por objetivo evitar divergências entre os documentos emitidos pelas autoridades competentes de cada Estado Parte.⁵⁵

No tocante à lavagem de capitais, a Resolução nº 82/1999 criou um Grupo “Força Tarefa” entre Bancos Centrais do Mercosul, para prevenir e reprimir a lavagem de dinheiro, por meio do intercâmbio de experiências e metodologias adquiridas.⁵⁶

Já a Resolução nº 51/2015 trata da regulação mínima a ser adotada pelos Supervisores Financeiros para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, o que incluiu a promoção por tais Organismos de Regulação/Supervisão da aplicação pelas instituições financeiras das Recomendações e documentos do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFI-LAT) e Grupo de Ação Financeira do Caribe (GAFIC), como também da cooperação internacional com suas contrapartes estrangeiras, facilitando o intercâmbio de

informações.⁵⁷

Outrossim, essa Resolução prevê que os Organismos de Regulação/Supervisão devem exigir das instituições financeiras sob sua competência a identificação de todo cliente para a obtenção de informações e antecedentes sobre sua solvência, situação patrimonial, econômica e financeira, bem como a comunicação à Unidade de Informação/Inteligência Financeira de fatos ou operações concretizadas ou não, que apresentem indícios relacionados à lavagem de capitais ou financiamento do terrorismo.⁵⁸

Sob a mesma lógica de prevenção à lavagem de dinheiro adotada pela Resolução 51/2015 do Grupo Mercado Comum, a Lei nº 9.613/98, lei brasileira de lavagem de capitais, que sofreu alterações em 2012 pela Lei nº 12.683/12, elenca pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao mecanismo de controle, em função da atividade que desenvolvem (artigo 9º), como também estabelece a obrigatoriedade da identificação dos clientes por tais pessoas, da manutenção do registro de toda transação realizada e do cadastramento da pessoa física ou jurídica sujeita a controle no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) (artigo 10). Ademais, prevê o dever de comunicar ao Coaf, no prazo de 24h, a proposta ou a realização de operações financeiras (artigo 11).⁵⁹

Nessa perspectiva, cita-se, ainda, no cenário brasileiro, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, que consiste em rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em algumas situações, municipal, bem como do Ministério Público, e para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate aos crimes de corrupção e lavagem de capitais.⁶⁰

Dentre seus principais resultados, destaca-se a estru-

53 MERCOSUR. *Resoluciones del Grupo Mercado Común*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/527/2/innova.front/resoluciones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

54 BRASIL. *Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

55 MERCOSUR. *Resoluciones del Grupo Mercado Común*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/527/2/innova.front/resoluciones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

56 MERCOSUR. *Resoluciones del Grupo Mercado Común*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/527/2/innova.front/resoluciones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

57 MERCOSUR. *Resoluciones del Grupo Mercado Común*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/527/2/innova.front/resoluciones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

58 MERCOSUR. *Resoluciones del Grupo Mercado Común*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/527/2/innova.front/resoluciones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

59 BRASIL. *Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

60 ENCCLA. *Quem somos*. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

turação do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, que consiste em especialização das autoridades brasileiras no combate à criminalidade organizada; o aperfeiçoamento do cadastro de entrada e saída de pessoas do território nacional, que representa modernização e maior controle transfronteiriço; e a consolidação de uma autoridade central para fins de cooperação jurídica internacional, garantindo maior efetividade da justiça com a possibilidade de se buscar provas no exterior⁶¹, o que será abordado de forma mais específica no tópico seguinte.

A Lei nº 12.850/2013, denominada Lei de Combate às Organizações Criminosas, também acompanha o entendimento do Mercosul no que se refere à prevenção e repressão desse delito que se tornou um problema mundial. Além de definir o termo “organização criminosa”, essa legislação dispõe sobre a investigação criminal e meios de obtenção de provas, contemplando, por exemplo, em seu artigo 3º, a colaboração premiada e a “cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal”⁶².

Dessa forma, adequa-se, igualmente, à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi aprovada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000 e entrou em vigor em 2003, estabelecendo aos Estados signatários a obrigação de adotar uma porção de medidas contra a criminalidade organizada, o que compreende a criação de certos tipos penais, a adoção de novos e amplos sistemas de extradição, de assistência jurídica mútua e de cooperação policial, bem como a oferta de formação e assistência técnica para a construção ou aprimoramento da capacidade das autoridades nacionais de reagir, de maneira eficaz, ao crime organizado.⁶³

Ressalta-se que todos os Estados Partes do Mercosul são signatários de aludida Convenção, também conheci-

da como Convenção de Palermo, a qual constitui o principal instrumento internacional de combate ao crime organizado transnacional e representa o reconhecimento pelos Estados Membros da gravidade do problema e da imprescindibilidade de se promover e intensificar a cooperação internacional. Ademais, é complementada por três protocolos concernentes a áreas e manifestações específicas do crime organizado, quais sejam: Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições.⁶⁴

À luz do exposto, concluiu-se que referidas Resoluções do Grupo Mercado Comum têm por fim último a cooperação jurídica internacional, mormente, em matéria penal, visando prevenir e combater o crime organizado transnacional de maneira efetiva. Esse entendimento reflete os ordenamentos jurídicos e as medidas adotadas pelos Estados Partes do Mercosul, a exemplo do Brasil, conforme demonstrado ao longo do artigo.

4. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NO MERCOSUL

Em suma, cooperação jurídica internacional consiste no “conjunto de medidas e mecanismos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar em seu território, atos pré-processuais e processuais que interessem à jurisdição estrangeira”⁶⁵. Em matéria penal, essa cooperação compreende atos de comunicação processual, como citações, intimações e notificações; atos de investigação ou instrução, a exemplo de oitivas, obtenção de documentos, quebra de sigilo bancário e telemático; ou ainda, algumas medidas constritivas de ativos, como bloqueio de bens ou valores no exterior⁶⁶.

61 ENCCLA. *Principais resultados*. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/resultados>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

62 BRASIL. *Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

63 UNITED NATIONS. *United Nations convention against transnational organized crime and the Protocols Thereto*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/index.html>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

64 UNITED NATIONS. *Prevenção ao crime e justiça criminal: marco legal*. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

65 ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.

66 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>>. Acesso em: 4 set. 2017.

Dessa forma, possibilita o intercâmbio de informações e a realização de medidas processuais em diferentes países, em consonância com o Princípio da Soberania Estatal, tornando-se fundamental à persecução penal e à punição dos agentes envolvidos em delitos transnacionais, na medida em que é imprescindível à produção de provas.⁶⁷

A cooperação jurídica internacional é exercida pelos Estados com base em acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais, bem como na promessa de reciprocidade.⁶⁸ Ao se comentar sobre a cooperação jurídica internacional, a título de exemplo, mencione-se o artigo 26, do Código de Processo Civil.

No âmbito do Mercosul, a cooperação jurídica internacional em matéria penal é regulada pelo Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, que foi assinado pelos Estados Partes em 1996, sendo promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 3.468/2000⁶⁹.

Esse Protocolo, também conhecido como Pacto de San Luís, é complementado pelo Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em 18 de fevereiro de 2002 e promulgado pelo Brasil mediante o Decreto nº 8.331/2014⁷⁰.

Outrossim, o Pacto de San Luís é acrescido do Acordo Complementar ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-membros do Mercosul, assinado em 05 de dezembro de 2002, o

qual prevê modelos de formulários de solicitação de auxílio jurídico em matéria penal para demandar informações acerca do cumprimento de requisições de assistência. Esse acordo ainda não é vigente no Brasil.⁷¹

Cumprido destacar que o Pacto de San Luís é regido por alguns princípios, que podem ser divididos em três grupos: princípios funcionais, princípios de garantia e princípios intradogmáticos. Constituem princípios funcionais: 1) Princípio da primazia das normas processuais de fonte supranacional ou internacional; 2) Princípio da aplicação de ofício do Direito Comunitário; 3) Princípio de eficácia na assistência; 4) Princípio do reconhecimento da diversidade dos sistemas jurídicos envolvidos.⁷²

Já os princípios de garantia são os seguintes: 1) Princípio da delimitação quanto ao âmbito ou alcance; 2) Princípio do respeito à ordem pública internacional do Estado requerido; 3) Princípio do respeito à lei interna processual e substancial do Estado requerido; 4) Princípio da gradualidade dos requisitos; 5) Princípio da reserva política; 6) Princípio do respeito à jurisdição territorial; 7) Princípio da proteção aos sujeitos do processo; 8) princípio da especialidade com relação ao uso de informações ou provas obtidas; 9) Princípio da responsabilidade.⁷³

Por fim, os princípios intradogmáticos se subdividem em dois grupos: 1) Princípios de limitação material, os quais constituem princípios de fundamentação do Estado Democrático, como a proteção da dignidade humana, necessidade de pena, intervenção mínima, proporcionalidade, e observância do bem jurídico; 2) Princípios de limitação formal, que compreendem o princípio da legalidade e aqueles que dele resultam.⁷⁴

67 MACHADO, Bruno Amaral; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016. p. 499. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

68 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Acordos Internacionais*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais>>. Acesso em: 04 set. 2017.

69 SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. Sistemas de cooperação internacional: cotejo entre políticas de auxílio em matéria penal nos Estados Unidos, na União Europeia e no Mercosul. *Revista CEPEJ*, Salvador, v. 19, Edição Especial, p.243-278, jan./jun. 2016. p. 264. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22048>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

70 SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. Sistemas de cooperação internacional: cotejo entre políticas de auxílio em matéria penal nos Estados Unidos, na União Europeia e no Mercosul. *Revista CEPEJ*, Salvador, v. 19, Edição Especial, p.243-278, jan./jun. 2016. p. 268. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22048>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

71 SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. Sistemas de cooperação internacional: cotejo entre políticas de auxílio em matéria penal nos Estados Unidos, na União Europeia e no Mercosul. *Revista CEPEJ*, Salvador, v. 19, Edição Especial, p.243-278, jan./jun. 2016. p. 267-268. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22048>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

72 IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Mercosul e Cooperação Jurídica Internacional: um Sistema Processual Estratégico à Integração. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 428-444, jan./abr. 2017. p. 437. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/561>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

73 IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Mercosul e Cooperação Jurídica Internacional: um Sistema Processual Estratégico à Integração. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 428-444, jan./abr. 2017. p. 437. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/561>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

74 IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Mer-

No que diz respeito ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em assuntos penais e a teor do artigo 1º, item 04, de aludido Protocolo, a assistência jurídica será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, o que afasta a exigência de dupla incriminação.

Ademais, cada Estado Parte deve designar uma Autoridade Central para receber os pedidos de assistência jurídica e transmiti-los às respectivas autoridades competentes, por força do artigo 3º, item 01, do mesmo diploma⁷⁵. No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ) exerce o papel de Autoridade Central da cooperação jurídica internacional para a maioria dos acordos internacionais em vigor⁷⁶. Ainda, as solicitações transmitidas por uma Autoridade Central terão por base os pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente, encarregadas do julgamento ou investigação de delitos, consoante dispõe o artigo 4º⁷⁷. Ou seja, os pedidos de cooperação jurídica internacional são recebidos, exclusivamente, de autoridades públicas.

Os atos passíveis de assistência estão previstos no artigo 2º, do Pacto de San Luís, o que inclui a produção de provas, que será regulada pelas regras do Estado requerido⁷⁸. Já o artigo 5º estabelece as hipóteses de dene-

gação de assistência.⁷⁹

Destaca-se, ainda, no âmbito do Mercosul, a atuação do Grupo de Cooperação Internacional (GCI), órgão auxiliar ao Grupo Mercado Comum, responsável por assegurar o cumprimento das diretrizes da Política de Cooperação Internacional, garantindo que os programas e projetos de cooperação sejam elaborados e executados de acordo com os princípios e objetivos dessa Política.⁸⁰

Seguindo a mesma lógica de cooperação entre os países, cita-se a existência do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum por meio da Decisão nº 16/2006, que substituiu o Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL e o Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovados pela Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 35/04.⁸¹

Cita-se, também, o Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, aprovado pela Decisão nº 48/2010 do Conselho do Mercado Comum, referente à entrega de pessoas procuradas pela prática de determinados crimes; ao qual se aplica o requisito da dupla incriminação.⁸²

Por fim, ressalta-se que, de acordo com a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal⁸³,

cosul e Cooperação Jurídica Internacional: um Sistema Processual Estratégico à Integração. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 428-444, jan./abr. 2017. p. 437. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/561>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

75 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – Mercosul*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/arquivos/protocolo-de-assistencia-juridica-mutua-em-assuntos-penais-mercosul.pdf/view>>. Acesso em: 4 set. 2017.

76 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Autoridade Central*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>. Acesso em: 04 set. 2017.

77 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – Mercosul*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/arquivos/protocolo-de-assistencia-juridica-mutua-em-assuntos-penais-mercosul.pdf/view>>. Acesso em: 04 set. 2017.

78 SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. Sistemas de cooperação internacional: Cotejo entre Políticas de Auxílio em Matéria Penal nos Estados Unidos, na União Europeia e no Mercosul. *Revista CEPEJ*, Salvador, v. 19, Edição Especial, p. 243-278, jan./jun. 2016. p. 266. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22048>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

79 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – Mercosul*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/arquivos/protocolo-de-assistencia-juridica-mutua-em-assuntos-penais-mercosul.pdf/view>>. Acesso em: 04 set. 2017.

80 MERCOSUR. *Aspectos institucionales*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/6307/2/innova.front/aspectos-institucionales>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

81 MERCOSUR. *Decisiones*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/526/2/innova.front/decisiones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

82 MERCOSUR. *Decisiones*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/526/2/innova.front/decisiones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

83 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. 2014. p. 26. Disponível em:

elaborada pelo DRCI, o Brasil é um país predominantemente requerente, ou seja, emite muito mais solicitações de cooperação do que efetivamente recebe. Os principais parceiros brasileiros, no que se refere às relações de cooperação em matéria penal, são os EUA, Uruguai, Paraguai e Argentina.

No mesmo sentido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública⁸⁴ afirma que mais de 80% de todos os pedidos de cooperação jurídica internacional são demandas de autoridades brasileiras para o exterior.

Logo, resta claro a importância da cooperação jurídica internacional para a efetividade da justiça no Brasil, mormente em se tratando de crimes organizados transnacionais, cuja própria estrutura e modus operandi obstam a persecução penal restrita às fronteiras territoriais de um único país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto complexo de processos que, notadamente a partir da última década do século XX, promoveu mudanças na economia, nas estruturas sociais, na política e na cultura, por meio do enfraquecimento das fronteiras nacionais, abertura dos mercados e avanços tecnológicos, denominado de globalização, ao contribuir para o desenvolvimento de atividades econômicas lícitas, também propiciou a atuação das organizações criminosas em escala global, transcendendo as fronteiras dos países em que tiveram origem.

As organizações criminosas transnacionais caracterizam-se, em síntese, pela associação de pessoas, divisão de tarefas, existência de objetivos econômicos, infiltração nas estruturas estatais, internacionalização das atividades criminosas, mediante o estabelecimento de alianças de cooperação com outros grupos criminosos, e pela realização de tais atividades de maneira a impossibilitar ou, pelo menos, dificultar a persecução penal.

Dessa forma, as organizações criminosas desestabi-

lizam as finanças e mercados de capital internacionais, bem como as economias nacionais, e interferem nas instituições e políticas democráticas dos Estados e em suas culturas, representando uma das maiores ameaças às sociedades modernas globalizadas em geral.

Logo, entende-se que a prevenção e o combate à criminalidade organizada transnacional devem compreender medidas de intercâmbio de informações, de harmonização dos ordenamentos jurídicos e de assistência entre os diferentes Estados.

No âmbito do Mercosul, verifica-se a existência de Convenções e Acordos, como também de Resoluções do Grupo Mercado Comum, que sugerem a adoção de tais medidas, em que pese não possuam aplicabilidade direta, tampouco efeito direto nos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, ante a adoção do sistema da intergovernabilidade.

Assim, por meio da orientação para a cooperação jurídica internacional, o Grupo Mercado Comum contribui para o enfrentamento da criminalidade organizada transnacional, considerando que a cooperação jurídica internacional constitui importante instrumento nesta batalha, tendo em vista a facilidade que confere à investigação e ao julgamento de delitos que ultrapassam a competência territorial dos países.

Portanto, defende-se a promoção e o incentivo à utilização desse instituto no âmbito do Mercosul, mediante a estruturação organizada deste e seu aperfeiçoamento. Por fim verificou-se, com o presente artigo, que, além das normativas existentes dentro do Mercosul, o Código de Processo Civil traz os instrumentos da cooperação jurídica internacional como elementos essenciais para a efetivação dos atos judiciais referentes ao combate ao crime transnacional.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALBRECHT, Hans-Jörg. *Criminalidad transnacional, comercio de narcóticos y lavado de dinero*. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2017.

84 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. 2014. p. 26. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2017.

- ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. *A disciplina penal das organizações criminais transnacionais: uma análise econômica do tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais*. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015.
- BRASIL. *Decreto nº 1.901 de 09 de maio de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Acordos Internacionais*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais>>. Acesso em: 4 set. 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Autoridade central*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>. Acesso em: 4 set. 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>>. Acesso em: 4 set. 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais: Mercosul*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/arquivos/protocolo-de-assistencia-juridica-mutua-em-assuntos-penais-mercossul.pdf/view>>. Acesso em: 4 set. 2017.
- CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2015.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: <<https://globalizacaointegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- CASTELLS, Manuel. *O fim do milênio*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- CORDIN, Nicolás Santiago; HOET, Mariano Javier. Criminalidad transnacional organizada em el ámbito del MERCOSUR: ¿Hacia un Derecho Penal Regional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 527-539, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3716/pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.
- DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 139-158, 2015.
- ENCCLA. *Principais resultados*. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/resultados>>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- ENCCLA. *Quem somos*. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.
- GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- GOMES, Eduardo Biacchi. Integração econômica no MERCOSUL: opiniões consultivas e a democratização no acesso ao tribunal permanente de revisão. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 128-136, 2013.
- IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Mercosul e Cooperação Jurídica Internacional: um Sistema Processual Estratégico à Integração. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 428-444, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/561>>. Acesso em: 31 ago. 2017.
- JUSTO, Marcelo. *As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn#orb-banner>. Acesso em: 1 out. 2016.
- KALLAS, Fernanda Marcos. Direito da União Europeia e Direito da Integração. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 74-86, jan./jun. 2014. Di-

ponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/16750/11755>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

LIMA, Ianara Cardoso de; CENCI, Elve Miguel. Soberania na União Europeia e no Mercosul em Tempos de Globalização. In: ARAUJO, Bruno Manoel Viana de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; CARMO, Valter Moura do (Coord.). *Direito internacional II*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/mvc5le3t/1HpBK639LsK6fq.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

MACHADO, Bruno Amaral; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

MERCOSUL. *Saiba mais sobre o MERCOSUL*. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul#OMERCOSUL>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MERCOSUR. *Aspectos institucionales*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/6307/2/innova.front/aspectos-institucionales>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

MERCOSUR. *Órganos derivados de textos fundacionales*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3878/11/innova.front/organos-decisionarios-y-derivados-de-textos-fundacionales>>. Acesso em: 5 set. 2017.

MERCOSUR. *Resoluciones del Grupo Mercado Común*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/527/2/innova.front/resoluciones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

MERCOSUR. *Decisiones*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/526/2/innova.front/decisiones>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

MINGARDI, Guaracy. Crime organizado. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO,

Rodrigo Ghirghelli (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

MORAES, Isaias Albertin de; MORAES, Flávia Albertin de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. O Mercosul e a importância de uma legislação ambiental harmonizada. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 91-101, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

POZZOLI, Lafayette. *Direito comunitário europeu: uma perspectiva para a América Latina*. São Paulo: Método, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal de las sociedades postindustriales*. Madrid: Civitas, 2001. Disponível em: <http://www.derechopenalened.com/libros/silva_sanchez_la_expansion_del_derecho_penal.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2018.

SOARES FILHO, José. MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. *Revista CEJ*, Brasília, v. 13, n. 46, p. 21-38, jul./set. 2009.

SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. Sistemas de Cooperação Internacional: cotejo entre políticas de auxílio em matéria penal nos Estados Unidos, na União Europeia e no Mercosul. *Revista CEPEJ*, Salvador, v. 19, Edição Especial, p. 243-278, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22048>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

UNITED NATIONS. *Prevenção ao crime e justiça criminal: marco legal*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

UNITED NATIONS. *United Nations convention against transnational organized crime and the protocols thereto*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/index.html>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.